



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001157-56.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ROQUE JONATHAS FIRMINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: Autos nº 0001157-56.2025.8.26.0026

Comarca: Bauru — Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - 3ª RAJ

Agravante: Roque Jonathas Firmino

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36268

AGRAVO EM EXECUÇÃO – falta grave – desobediência - Prova suficiente da autoria da falta grave – Manutenção da perda dos dias remidos e da do lapso temporal para obtenção de progressão de regime – AGRAVO DESPROVIDO.

ROQUE JONATHAS FIRMINO

propôs o presente agravo de execução penal nos autos nº 0007702-19.2018.8.26.0502 em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - 3ª RAJ, da Comarca de Bauru, que reconheceu a prática de falta grave, consistente em desobediência, declarando a perda de 1/6 (um terço) do tempo remido, e determinando o reinício do prazo para a progressão de regime (fls. 31/32).

O agravante apresentou inconformismo, requerendo sua absolvição por incongruência dos fatos narrados e apurados. Subsidiariamente, pleiteou pela desclassificação da falta grave e a perda dos dias remidos ao mínimo legal (fls. 01/05).

Oferecida a contraminuta (fls. 36/37) e mantida a decisão agravada (fl. 38), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 51/57).

É o relatório.

Ao agravante imputou-se a prática de falta disciplinar de natureza grave, com fundamento no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da LEP, por desobediência.

Em relação à falta grave praticada em 19 de fevereiro de 2024 os agentes penitenciários foram uníssonos ao afirmarem que no momento em que os sentenciados eram retirados para mudança de pavilhão, o agravante se ausentou da cela 03 sem a devida permissão. Ao perceber que a porta automatizada da cela estava fechando, ele tentou impedir o seu fechamento, correndo o risco de provocar um acidente (fls. 16/17).

Em seu depoimento, o reeducando negou as imputações, afirmando que tinha acabado o procedimento de revista e ao voltar para a cela, pediu e foi autorizado pela funcionária a buscar seu chinelo, mas ao voltar percebeu que a porta da sua cela já estava fechando, por isso teve que segurar a porta para não se machucar. Firmou ainda que o erro foi do servidor que fechou a cela rápido (fl. 19).

Concluída a respectiva sindicância, o Magistrado, julgando antecipadamente, homologou a falta de natureza grave, praticadas em 19 de fevereiro de 2024, declarando a perda de 1/6 do tempo remido e determinando o reinício do prazo para a progressão de regime.

A ocorrência da falta grave é indubitosa.

Os depoimentos dos agentes são harmônicos e notificam a prática da falta de forma coesa, inexistindo qualquer elemento concreto que justifique a alteração do relato.

Em seu depoimento o reeducando não ofereceu elementos concretos que desabonassem o depoimento dos servidores, de modo que sua negativa restou completamente isolada nos autos.

Configurada a falta, entendo acertada a decisão judicial que a homologou, merecendo ser mantida. De igual sorte, as consequências, interrupção do lapso para a progressão de regime e a perda de 1/6 dos dias remidos, considerando a gravidade concreta da falta, merece ser mantida.

Inviável se falar em desclassificação, tendo em vista configurada a prática do delito, o que nos termos da Lei das Execuções Penais é considerado falta grave.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por votação unânime, **NEGARAM**
PROVIMENTO ao recurso.

Amable Lopez Soto
relator